

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Álisson José Maia Melo, Larissa Salerno e Marcelo Toffano– Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-914-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Naspolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

**AS DIFICULDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NAS NOVAS FORMAS DE
RELAÇÕES JURÍDICAS COMERCIAIS NO ÂMBITO DA VIRTUALIDADE.**

**THE DIFFICULTIES OF CIVIL LIABILITY IN NEW FORMS OF COMMERCIAL
LEGAL RELATIONSHIPS IN THE VIRTUAL REALM.**

**João Vitor Brandão Baldassin
Yuri Nathan da Costa Lannes**

Resumo

Responsabilidade Civil não é recente no Direito, todavia, no tocante à área de Direito Digital, é extremamente nova e muito carece de legislações específicas para o devido tratamento que esta precisa. Este, é recorrente na sociedade, neste novo mundo digital, não poderia ser diferente, porém, traz mais desafios para o Direito. O intuito desta, é analisar as dificuldades surgidas na responsabilização civil nestas novas relações jurídicas, além de perquirir quais são as implicações éticas dos atos realizados e passíveis de punição na realidade. Realizar-se-á este trabalho com base em pesquisas bibliográficas, como exemplo artigos, além de valer-se do método sistemático.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Ciberespaço, Relações jurídicas

Abstract/Resumen/Résumé

Civil liability isn't recent in law, however, with regard to the area of Digital Law, it's extremely new and much needs specific legislation for the proper treatment it needs. This is recurrent in society, in this new digital world, it cannot be different, however, it brings more challenges to the Law. The purpose is to analyze the difficulties arising in civil liability in these new legal relationships, in addition to inquiring what are the ethical implications of the acts performed and punishable in reality. This work will be done based on bibliographical research, like articles and use the systematic method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Cyberspace, Legal relationships

1 INTRODUÇÃO

O tema em análise neste trabalho é de extrema relevância para o estudo do Direito na atualidade, tanto por ser de matéria digital, quanto por abranger um instituto muito recorrente na vida de cada indivíduo, que é a responsabilidade civil. Delimita-se a pesquisa em explorar como são reguladas as relações mercantis no âmbito virtual, em especial, sob a ótica da responsabilidade civil.

Ainda, verificando as possíveis e, talvez, necessárias distinções entre a responsabilidade civil no mundo real e no âmbito virtual. Nesse sentido, a questão central da pesquisa será: quais são as dificuldades encontradas em responsabilizar civilmente os infratores, nas novas formas de relações jurídicas comerciais?

Os objetivos deste trabalho consistem em discorrer sobre as dificuldades da responsabilização civil nas novas relações jurídicas comerciais e no âmbito das novas tecnologias. Ainda, pretende-se analisar como os tribunais e cortes superiores resolvem e entendem tal temática. Por fim, pretende-se compreender melhor a forma com que os dados estão sendo tratados pelos responsáveis (provedores).

Tal temática mostra-se relevante para o Direito, devido ao fato de esta ser não somente mais um instituto da matéria, mas sim, uma remodelação de um instituto consagrado, o qual é intrínseco a todas as relações *inter* pessoas, a responsabilidade civil. Outrossim, com a criação do ciberespaço é necessária a reflexão a respeito de novas regulações para esse ambiente, o que, atualmente, ainda não ocorre. Senso este o motivo pelo qual tal a presente pesquisa se desenvolve.

Para lograr êxito no trabalho, far-se-á uso da pesquisa bibliográfica, a qual abrangerá artigos jurídicos nacionais e internacionais, jurisprudências e legislações. Ademais, valer-se-á do método sistemático, baseado na interpretação em conjunto de várias normas e obras, de modo a chegar a uma interpretação mais próxima da realidade para os novos meios digitais.

Ainda, através de uma análise comparativa, contrastar as legislações existentes em países mais desenvolvidos nesta temática, com a nacional, com o intuito de perceber como a responsabilidade civil é abordada no Brasil e quais são as lacunas que impedem uma efetiva implementação da lei.

2 DESENVOLVER DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ultimamente vem se popularizando o termo ciberespaço, visto que este é fruto das crescentes e voláteis transformações tecnológicas criadas pelo ser humano. Este termo, como bem apresentado pelo autor estadunidense Willian Gibson, em sua obra *Neuromancer*:

Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz abrangendo o não-espaço da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. Como marés de luzes da cidade. (2003, p. 67)

Com as novas tecnologias e demais mudanças no mundo físico, propiciadas pelo mundo digital, vê-se a necessidade de novos meios de regulação das novas relações, com isso, a futura pesquisa pretende dar enfoque nas relações comerciais, mediadas por plataformas digitais (*market place*). Aproveitando, ainda, para traçar as possíveis diferenças entre as responsabilidades civis na realidade e na virtualidade.

Uma vez que estas mudanças trouxeram, além dos bônus, alguns ônus, tais como falta de devida regulação, dificuldade em encontrar os autores das infrações e, talvez um dos mais complicados, o problema com a jurisdição. Esta última é um desafio a ser enfrentado, devido ao fato de que os dados veiculados na internet não ficam somente no local de onde saíram, mas sim, passam por vários servidores até chegarem no destinatário final, servidores estes que ficam espalhados pelo mundo. Com isso, percebe-se as dificuldades processuais a serem tomadas, caso o infrator seja pego.

Findando esta parte introdutória dos motivos relevantes para o presente trabalho, fica um apontamento importe do autor Ronaldo Lemos, em sua obra “Direito, Tecnologia e Cultura”, no qual este aborda os principais problemas com a digitalização, que é a regulação das práticas ilícitas por meio de leis diretas e claras, valendo-se dos exemplos de direitos autorais e propriedade intelectual. Como é válido demonstrar a seguir:

É certo que, na internet, muitas vezes é difícil identificar a autoria de conteúdos ou a origem de informações. Mas é importante que sejam estabelecidos mecanismos para responsabilizar aqueles que, de alguma forma, causam danos a terceiros, seja por meio da divulgação de informações falsas ou ofensivas, seja por meio da violação de direitos autorais ou de propriedade intelectual. (Lemos, 2019, p. 108)

Ainda, vale ressaltar que quando se fala em “novas relações jurídicas comerciais”, não se fala somente das que são realizadas por “pessoas-pessoa” via internet, mas também se refere aos *smarts contracts*, aos bancos e pagamentos digitais, dentro outros.

Além do mais, o Estado continua sendo uma figura importante no ciberespaço, mesmo não sendo dono de nenhuma criação, pois a sua função perante os seus cidadãos não mudou em momento algum, somente teve de tomar mais cautelas com as formas de autorizar e regular este novo espaço inter pessoal. Ademais, é com a regulamentação das novas relações jurídicas neste novo espaço que o Estado deve pautar a sua atuação, visto que as pessoas ou sociedades civis buscam interesses próprios, mas o Estado busca o interesse coletivo. Sobre o comportamento do Estado no ciberespaço, David Betz, em sua obra “Cyberspace and the State: Toward a Strategy for Cyber-Power” cita:

Os Estados são obviamente atores importantes e continuarão a sê-lo, mas sua presença online compete por influência com uma ampla gama de entidades que abraçam as oportunidades do ciberespaço para seus próprios propósitos. Estes variam de cidadãos individuais a organizações da sociedade civil e empresas comerciais, desde terroristas e insurgentes a ramos do poder estatal (militares, agências de inteligência, etc.) a instituições globais multilaterais e conglomerados de mídia, de nós individuais a todas as redes e não humanos na forma de hardware e software também. Cada um procura usar o ciberespaço para buscar seus próprios fins, sejam estes individualmente ou em conjunto com outros. (2011, p. 38, tradução própria).

Tendo em vista essas recentes mudanças, viu-se a necessidade de se pesquisar e dar um enfoque maior para essa temática que já afeta o dia a dia das pessoas, independente da sociedade em que se encontra. Devido ao fato de ser um tema relativamente recente, ainda não há tantos autores que discorram sobre o tema de forma aprofundada

3 AS DIFICULDADES DE REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO

Com o avançar das tecnologias e o aumento da interatividade dos indivíduos nos meios digitais, é inerente o surgimento de novas formas de danos que podem ser causados nestes novos ambientes, seja por ação ou omissão do agente. A constante evolução dos meios tecnológicos e da intensificação do uso da internet não trouxe somente bônus, inerentemente, trouxe também desafios ainda maiores a serem resolvidos, sendo imprescindível uma constante atualização e adaptação das legislações.

Atualmente, pode-se afirmar que se está vivendo em uma sociedade híbrida, na qual os mundos do *online* e *offline* convivem de forma simultânea e, em torno disto, se desenvolvem. Baseia-se esta ideia através das do renomado doutrinador Manuel Castells, ainda, destacando a virtualidade como importante parte da realidade, o que caracteriza a ideia de sociedade em rede. Conceito este que se aproxima do que é desenvolvido por aquele:

Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho). Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. (Castells, 2016)

Neste trecho, o autor destaca, ainda, que a sociedade em rede tem um sistema aberto e altamente dinâmico, suscetível de inovação “sem ameaças ao seu equilíbrio”, o que não deixa de ser verdade. Todavia, há que se destacar que este equilíbrio não é inerente, mas sim, somente é alcançado após alguns ajustes, tanto comportamentais, quanto legais da sociedade em questão.

No caso do presente trabalho, focar-se-á no tangente às relações comerciais nos *markets places*. as quais foram inovadas recentemente, como por exemplo, o caso das plataformas de pedido de comida, de sapatos, roupas e outros inúmeros tipos de produtos. O que se pretende explanar é que, essas plataformas já existem há alguns anos, contudo, principalmente, após a pandemia da Covid-19, estas se aprimoraram e novas surgiram, infelizmente, não de forma sequencial, mas sim, no sentido de ter sido um *boom*, devido ao estado de calamidade em que o mundo se encontrava. Ainda hoje, mesmo superada a pandemia, segundo a OMS, estas relações não se encontram devidamente reguladas e legisladas. Estas, por serem digitais, necessitam de diretrizes específicas para tal, pois, somente a transposição das legislações do mundo físico para o digital não basta, devido às inúmeras dificuldades propiciadas por este.

O fenômeno sociológico da digitalização das relações comerciais, traz consigo alguns desafios, tais sejam: dificuldade de jurisdição, pois os dados não são tratados somente no país em que a pessoa se encontra (jurisdição transnacional); de encontrar o responsável por algum dano a outrem; de provar o nexo de causalidade entre o dano e o resultado, entre outros. Como já mencionado, as adversidades provocadas pelos novos meios de interações mercantis, são tão novas quanto estas, e é devido a isto que se encontram pouco legisladas, ou seja, são causas de inúmeros problemas e poucas soluções.

Atualmente, utiliza-se o direito material do mundo físico para as lides digitais. Todavia, não é adequado, como previamente comentado. Além da dificuldade de responsabilização do próprio agente em si, há também as questões relativas à imputação das plataformas intermediárias, ou também, *markets places*. Muitos dilemas vêm surgindo a despeito da atuação destas, no sentido de que estas têm que se responsabilizar pelo conteúdo por ela intermediado; de cuidar de filtrar o que é postado nestas; dos agentes aceitos para atuar no seu “*feed*” etc.

4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL NA ESFERA VIRTUAL

Falar sobre regulação dos meios digitais no Brasil é ter em mente duas principais legislações, o Marco Civil da Internet - MCI, Lei Federal nº 12.965 de 2014, e Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei Federal nº 13.709 de 2018. Esta última, boa parte de seu texto legal foi baseada na RGPD (Legislação europeia sobre o assunto), sobre isso, os doutores Gustavo Tepedino e Chiara Spadaccini apontam:

A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e o Regulamento Geral Europeu sobre a Proteção de Dados 2016/679 (General Data Protection Regulation – GDPR) representam no contexto atual instrumentos para a proteção e garantia da pessoa humana, uma vez que facilitam o controle dos dados tratados, impõem deveres e responsabilidades aos agentes de tratamento e proporcionam segurança para que as informações circulem. Os dois sistemas encontram-se fortemente alinhados, como desejou o legislador brasileiro, para que a norma nacional, nos próximos anos, seja reconhecida como adequada ao sistema europeu, uma vez que isso facilitará realizações de transações e cooperações com países do bloco. (2019, p.293)

A Lei Geral de Proteção de Dados inovou o viés legislativo quando trouxe uma vasta e completa lista de defesa dos dados pessoais do cidadão, de maneira universal. A partir desta, as pessoas passaram a ter mais controle sobre os dados que estão compartilhando com as empresas. (TEIXEIRA; ARMELIN, 2021).

Além do mais, a LGPD trouxe definições sobre questões no âmbito virtual que favorecem uma tutela mais abrangente, como exemplo, o que seria um “dado sensível”, definido como: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Definições neste sentido visam coibir lacunas que as empresas responsáveis pelos dados possam se valer para saírem livres de eventual quebra de informações.

Ainda, esta legislação propiciou que somente as empresas ou organizações que infringissem seu texto sofressem punição legal. Com isso, a LGPD, claro, ainda carente de alguns fatores para a sua implementação efetiva, possibilitou que os usuários ficassem mais resguardados e que as empresas responsáveis que a violassem sofressem as devidas punições e servissem de exemplo para as demais.

5 CONCLUSÃO

Ressaltou-se que os impactos e mudanças causados pelos novos meios tecnológicos nas relações interpessoais, como por exemplo o surgimento do ciberespaço, e proporcionando o foco para os novos meios de relações comerciais, as quais tomaram mais enfoque logo após o caos pandêmico. Além disso, vale a ressalva de que estes locais de comércio eletrônico já existiam, somente foram intensificados os seus usos neste período, de forma mais célere do que seria naturalmente.

Como resultado desta celeridade, teve-se um grande avanço nos *markets places*, entretanto, as regulamentações destes locais no ciberespaço não foram tão vertiginosas quanto aqueles. Com isso, os reflexos no mundo físico dos atos de agentes no espaço virtual começaram a discrepar muito das legislações vigentes, devido ao fato destas não abrangerem a seara digital. Ainda, essa volatilidade das mudanças nos meios tecnológicos dificultam uma regulamentação adequada, dificuldade esta que não se restringe somente ao Brasil, mas a uma maioria de outras nações.

Devido a brevidade deste trabalho, não há como concluir quais são todas as dificuldades de se responsabilizar os indivíduos infratores nestas novas relações jurídicas comerciais, no entanto, foi capaz de traçar alguns pontos em comuns aos países, tais quais: problema com a jurisdição, com o meio de encontrar tais agentes, modo de provar onexo causal.

Por fim, analisando tais pontos, percebe-se que é necessária uma legislação internacional, ou seja, uma cooperação entre nações a fim de que possa restringir estas dificuldades. Ainda, cumulada com legislações internas de cada país, tendo em vista que cada qual possui uma realidade interna diferente da dos demais. Todavia, vale ressaltar que não é tão simples assim regulamentar tais tópicos, devido à complexa e volatilidade das redes tecnológicas de hoje em dia.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Falta de lei sobre crimes virtuais leva à impunidade, diz especialista**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/falta-de-lei-sobre-crimes-virtuais-leva-a-impunidade-diz-especialista/2530003>. Acesso em: 26 jul. 2023.

BETZ, David. **Cyberspace and the State: Toward a Strategy for Cyber-Power**. Londres: Ed. The International Institute for Strategic Studies (IISS), 2011. Disponível < https://www.researchgate.net/publication/345705816_Cyberspace_and_the_State_Toward_a_Strategy_for_Cyber-power >. Acesso em 26 de jul. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 15 de agosto de 2002. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm >. Acesso em: 26 de jul. de 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: Economia, Sociedade e Cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

COHEN, Julie E. **What privacy is for**. Harvard Law Review, v. 126, n. 7, p. 1904-1933, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIBSON, Willian. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003.

HARDY, I. Trotter. **Property (and Copyright) in Cyberspace** (1996). Faculty Publications. 189. <https://scholarship.law.wm.edu/facpubs/189>

LEMOS, Ronaldo. **Regulação da Internet: entre a liberdade e o controle**. Revista USP, São Paulo, n.76, p.38-49, dez. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/34593>. Acesso em: 7 abr. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Inteligência artificial e direito: os desafios de uma nova era**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 1, p. 98-116, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual da metodologia da pesquisa em direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 49

MONTEIRO, Silvana Drumond. **O Ciberespaço: o termo, a definição e o conceito**. Data Grama Zero – Revista de Ciência da Informação, João Pessoa, v.8, n.3, [s.p], jun, 2007. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/res/download/45007>>. Acesso em: 26 jul. de 2023.

REBECHI, Claudia Nociolini; BAPTISTELLA, Camilla Voigt. **O trabalho mediado por plataformas digitais e assimetrias nas relações de comunicação**. Revista Katálysis, [S.L.], v. 25, n. 1, p. 83-92, jan. 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82596>.

TEIXEIRA, Tarcísio. ARMELIN, Ruth Maria Guerreira da Fonseca. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2021.

TEPEDINO, G.; TEFFÉ, C. S. de. **Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD**. In: FRAZÃO, A.; TEPEDINO, G.; OLIVA, M. D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.